



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-54.2012.815.0941.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Água Branca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Juru.

ADVOGADO: João Vanildo da Silva (OAB/PB n.º 5954).

APELADO: Joselma Gonzaga da Costa Cavalcante.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI Nº. 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA INDEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.
3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de “valor mínimo por aluno”.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000801-92.2012.815.0941, em que figuram como Apelante o Município de Juru, e Apelada Joselma Gonzaga da Costa Cavalcante.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e dar-lhes provimento.**

VOTO.

O Município de Juru interpôs Apelação contra a Sentença de f. 85/94, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face dele ajuizada por **Joselma Gonzaga da Costa Cavalcante**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a implantar na folha de pagamento da Autora, ora Apelada, o valor correspondente ao percentual de 66,75% dos valores estabelecidos ao piso nacional do magistério, equivalentes a carga horária semanal de 26,7 horas, e ao pagamento retroativo das diferenças entre o pago, e aquele apontado como devido com base no piso salarial nacional proporcional, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 96/101, o Apelante alegou que vem cumprindo com o determinado na legislação que rege o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério público da Educação Básica, inclusive, com a edição da Lei Municipal n.º 447/2009, cujo art. 38 já disciplina que o regime de trabalho dos professores do Município de Juru será de trinta horas, sendo vinte horas em sala de aula e dez horas para atividades, e cinco horas para estudo e pesquisa.

Requeru o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, e os pedidos julgados improcedentes.

Nas Contrarrazões, f. 119/120, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso, alegando que restou comprovada a ilegalidade e abusividade do ato praticado pelo Apelante.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, **analisando-as conjuntamente.**

O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 2º², § 1º e § 3º³, da Lei nº 11.738/2008, é de R\$ 950,00, para a carga horária de quarenta horas semanais, e as jornadas inferiores terão o seu piso fixados proporcionalmente.

O STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nos autos da ADI n.º

¹ Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

² Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

³ Art. 2º

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

4.167/DF⁴, embora tenha consignado, categoricamente, na ementa do Acórdão do mencionado julgamento, que “a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011”, assertiva que limita temporalmente a eficácia do piso considerado em todas as suas particularidades, no inteiro teor do Julgado resta claro que os Excelentíssimos Ministros do STF, na verdade, pretenderam modular, tão somente, a utilização do vencimento básico como parâmetro, tendo em vista que o prévio julgamento da correlata Medida Cautelar, ao atribuir interpretação conforme o §1º, do seu art. 2º, havia adotado como tal a remuneração global do professor.

O STF pretendeu evitar a surpresa dos Entes Federados, que passaram a organizar seu planejamento orçamentário com base na primeira manifestação, mantendo a eficácia da Cautelar até o julgamento de mérito.

Em termos práticos, tem-se que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, o vencimento básico.

O Pretório Excelso, no julgamento do mencionado Embargos, também assentou que o valor de R\$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas⁵.

No mesmo sentido julgados dos Órgãos Fracionários deste Tribunal⁶.

44“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...).”(ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

⁵ Extrai-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”.(trecho do Voto do Exm.º Min. Relator no ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

⁶CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação Cível . Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Servidora pública municipal. Professora de Educação Básica. Piso salarial profissional nacional. Piso instituído pela Lei nº 11.738/2008 para os profissionais que possuem uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais - Profissional que recebe remuneração proporcional a carga horária fixada pelo Município. Possibilidade. Intelecção do § 3º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008. Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED). Ausência de valores a serem ressarcidos. Adicional por tempo de serviço extinto. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Verba incorporada sem redução dos vencimentos. Inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade salarial - Manutenção da sentença. Desprovento. - A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem

Os pisos salariais do magistério, colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010⁷, R\$ 1.187,00 para 2011⁸, R\$1.451,00 para 2012⁹ e R\$1.567,00 para 2013¹⁰.

Fixadas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto.

A carga horária da Autora é de trinta horas semanais, sendo vinte horas em sala de aula e dez horas de departamento/planejamento, conforme estabelece a Lei Municipal nº 447/2009, que dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Juru, em seu art. 38, inexistindo nos autos comprovação de que a jornada de trabalho tenha sido ampliada.

Mediante regra de três simples, chega-se aos importes do piso proporcional por ano: R\$ 633,33 (2009), R\$ 768,50 (2010); R\$ 890,25 (2011); R\$ 1.088,25 (2012) e R\$ 1.175,25 (2013).

jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do ar (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016476220128150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 28-07-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR Municipal. PISOSALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. Previsão em Lei municipal. Desprovimento do recurso [...] **a Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 471/2010 (fls. 16/34), que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Serraria, estipulou em seu capítulo VII o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal 11.738/2008** e em conformidade com o julgamento da ADI 4167. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000783320138150361, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 21-07-2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL**. precedentes deste tribunal. aplicação do caput do art. 557 do cpc. Seguimento negado.1. **Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma**.2. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019952020138150351, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 16-07-2015).

⁷ Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁸ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373:piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁹ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

¹⁰ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18376&Itemid=382>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

Em janeiro de 2009, f. 71, a remuneração da Autora era de R\$ 1.998,88, pelo que, neste ano, o piso foi respeitado, tendo em vista que nos anos de 2009 e 2010 a referência para o piso é a remuneração e não o vencimento, consoante explicado anteriormente.

Em janeiro de 2010, f. 70, a Autora percebia R\$ 1.488,10, a título de remuneração, tendo o piso também sido respeitado.

Em janeiro de 2011, f. 69, a título de vencimentos, a Autora percebia R\$ 1.120,50, em janeiro de 2012, f. 68, percebia R\$ 1.299,10, e em janeiro de 2013, f. 72, a Autora percebia R\$ 1.799,24, tendo o piso, em todos estes anos, igualmente sido cumprido.

Restando provado que o Apelante adimpliu o piso legal durante todos os anos de 2009 a 2013, o afastamento da sua condenação à implantação na folha de pagamento da Apelada, e ao pagamento dos valores retroativos, é medida que se impõe.

Posto isso, conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhes provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedentes os pedidos, e condenar a Autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00, suspensa sua execução, por ser ela beneficiária da gratuidade processual, ex vi art. 98, § 3.º, CPC/2015.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator